TC nº 72-001.744.12-21

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos de transporte de pessoas e cargas. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

TC citado: 72-001.747.12-10

2.682ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 02.10.2013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, considerou que a análise da representação restou prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta pela empresa Autoplam Locação de Veículos Ltda, em face do Pregão Presencial nº 9/2012/SP-IP, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de 11 (onze) veículos de transporte misto de pessoas e cargas de pequeno volume (tipo perua) e 1 (um) veículo de transporte de cargas, tipo utilitário, com motorista, combustível e quilometragem livre, a serem utilizados pela Subprefeitura e pelo Conselho Tutelar.

A representante, em apoio do pedido de suspensão do certame, alegou, em apertada síntese: a ilegalidade de exigência, na fase de habilitação, de declaração de que tem condições de atender ao objeto licitado nos termos e condições estabelecidos no Anexo I do Edital, o qual, por sua vez, contem entre outras, a exigências de que "os veículos devem ser próprios ou estarem na posse do contratado em razão de leasing, devendo a contratada apresentar documento apto a comprovar a propriedade ou a existência de leasing do veículo em nome da empresa".

Tal estipulação editalícia, segundo a representante, estaria a restringir demasiadamente a participação no certame, por configurar exigência de prova prévia de propriedade dos veículos e disponibilidade de motoristas, extrapolando os ditames legais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após exame preliminar do assunto, dada a proximidade da data designada para a abertura do certame, concluiu que a representação reuniu os elementos necessários ao seu conhecimento e que, no mérito, mostrou-se improcedente, dado o fato de que, a prova de propriedade ou "leasing" dos veículos, de acordo com o Edital, somente é exigida no ato da contratação, o que não configura qualquer irregularidade.

Contudo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, constatou, no seu exame, que o referido Edital possibilitou a participação de cooperativas, o que estaria a afrontar o disposto no Decreto Municipal nº 52.091/11, que em seu artigo 1º, "caput", veda a participação de cooperativas de mão de obra nas licitações quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

Apontou também a Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, a existência de conflito entre o subitem 11.2.2.1 do Edital, ao permitir a disponibilização de veículos "locados" e o subitem 1.2.3 da Minuta do Contrato, que exige veículos próprios ou objeto de "leasing", manifestando-se contrário à previsão de disponibilização de veículos "locados", visto que propiciaria a inclusão de intermediários no ajuste, além de caracterizar uma subcontratação do objeto.

Diante desses elementos, determinei "ad cautelam" a suspensão do certame e o prosseguimento da análise da representação pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle além de, em autos apartadas, exame do edital. AUD, por seu turno, opinou igualmente pela improcedência da representação, noticiando que a Origem apresentou nova minuta já adequada, sendo certo que o acompanhamento do Edital prosseguiu nos autos do TC 1.747.12-10, no qual revoguei a determinação de suspensão do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da presente representação.

A Secretaria Geral, por derradeiro, manifestou-se, igualmente, pela improcedência da representação, pontuando ainda que o Edital foi, posteriormente, alterado para acolher as correções apontadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação da empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, diante dos elementos de instrução carreados aos autos e acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, voto pela improcedência da representação.

DECLARAÇÃO DE VOTO proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim

Peço vênia para discordar do posicionamento do D. Relator e faço-o nos seguintes termos.

Os elementos constantes dos autos demostraram que, no que se refere aos itens questionados pela ora Representante, quais sejam, a exclusão da possibilidade de disponibilização de veículos “locados” e a vedação da

participação de Cooperativas no Certame Licitatório, a Subprefeitura do Ipiranga corrigiu as questões, apresentando cópia do Edital revisado.

Ora, considerando as adequações devidas realizadas no presente TC, conheço da Representação em julgamento e, no mérito, dou pela perda de seu objeto.